DECRETO Nº 2.193 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Ijaci às pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ijaci, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que o art. 158, inciso I, da Constituição Federal determina que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, pelas autarquias e fundações municipais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n.º 1.2393.453/RS, Tema n.º 1130, de repercussão geral, fixou o entendimento quanto à possibilidade dos entes municipais e estaduais se apropriarem do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos às pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para prestação de bens e serviços; e

CONSIDERANDO as disposições contidas na IN RFB n.º 1.234/2012, alterada pela IN RFB n.º 2.145/2023 quanto ao Imposto de Renda;

DECRETA:

Art. 1°. Os órgãos da administração pública direta do Município de Ijaci, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas contratadas, decorrente do fornecimento de bens ou prestação de serviços, realizarão a retenção do Imposto sobre a Renda, na fonte, observadas as disposições contidas na IN RFB n.º 1.234/2012, alterada pela IN RFB n.º 2.145/2023, e alterações posteriores.

§ 1º. A retenção na fonte do Imposto sobre a Renda ocorrerá mediante a aplicação das alíquotas contidas na coluna 02, do Anexo I, da referida Instrução Normativa citada no caput.

§ 2º. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas pelos serviços e produtos elencados no art. 4º da IN RFB n.º 1.234/2012.

§ 3º. As pessoas jurídicas amparadas por isenção, por não incidência ou alíquota zero do IR devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 4º. Não se aplica, para fins de retenção na fonte no âmbito do Município de Ijaci, o disposto no § 6º do art. 3º da IN RFB n.º 1.234/2012.

§ 5º. As entidades referidas no *caput* não farão retenção do PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33 da Lei Federal 10,883/20003.

Art. 2º. A obrigação de retenção do Imposto de Renda alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único: No caso de descumprimento do disposto nesse Decreto, fica o setor de contabilidade autorizado a devolver o documento para a devida adequação.

Art. 3º. Não se aplica, para fins de retenção na fonte de Imposto de Renda, no Município de Ijaci, o disposto no §6º, do art. 3º da IN RFB n.º 1.234/2012.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 28 de setembro de 2023.

Fabiano da Silva Moreti

Prefeito Municipal